ACÓRDÃO - AC00 - 628/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10276/2014/001
PROTOCOLO	: 1857425
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – PUBLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A apresentação em sede recursal da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, ainda que intempestiva, evidenciando o cumprimento diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, afasta a irregularidade do contrato pela ausência de publicação, assim como do termo aditivo dele decorrente, cujas regularidades devem ser declaradas, sendo necessário recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos previstos na Lei Geral de Licitação e Contratos, afastando, deste modo, a multa arbitrada, bem como a impugnação de valores imposta por se tratar, esta última, de sanção pertinente ao julgamento da terceira fase, não analisada nos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.RC - 4284/2017,** passando a constar o dispositivo da seguinte forma: a) pela **regularidade** da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS, CNPJ n° 03.403.896/0001-48 e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; b) **excluir** a impugnação no valor de R$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais), disposta no item “II”, da decisão; c) **excluir** a sanção de multa, no valor de 330 (trezentos e trinta) UFERMS, disposta no item “III”, da decisão; com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.666/93, principalmente no que se refere à regra imposta pelo parágrafo único do art. 61, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 4284/2017, prolatada nos autos do processo TC/10276/2014, na qual se decidiu pela irregularidade da formalização contratual e do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2013, com impugnação de valores e aplicação de multa de 330 UFERMS, pela ausência de publicação do extrato do contrato e remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso por não se conformar com os termos da Decisão Singular referida, pretendendo modifica-los e apresentando o extrato do Termo do Contrato n° 66/2013 (fls.5), solicitando ainda, em relação à multa, sua redução para que possa dispor de recursos financeiros para efetuar o pagamento.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 9431/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA – DFE – 867/2019, manifestou-se da seguinte forma:

> "O Recorrente apresentou a publicação do extrato do contrato, dos quais decorreram grande parcela da multa. Assim, entendemos que assiste parcialmente razão ao recorrente haja vista o encaminhamento da publicação do extrato do contrato.
>
> Ademais, a multa aplicada ao recorrente no item III, b, da Decisão Singular merece ser mantida, em razão de que a intempestividade que consubstanciou a cominação da penalidade ainda persiste no presente caso.
>
> ***5.CONCLUSÃO***
>
> Dessa forma, entendemos que os argumentos e documentos recursais possuem o condão de modificar o item I e II e III-a, todavia, merece manter o item III- b, da Decisão Singular DSG-G.RC – 4284/2017– prolatado nos autos do processo originário – TC-10276/2014." 9fls. 11-12)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4367/2019, opinando:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS para reformar parcialmente a r. Decisão Singular nº 4284/2017, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 66/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna /MS e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pela intempestividade na remessa de documentos;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex – Prefeito Municipal – Jácomo Dagostin, inscrito no CPF n. 107.237.061-15, no valor de correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa da comprovação da publicação do extrato do contrato e dos documento relativos a formalização do 1º Termo Aditivo;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar N. 160/2012." (fls. 4)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

"Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 66/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna /MS e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pela ausência de publicação do extrato do contrato, condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e violação do princípio da publicidade - art. 37, caput da CF/88;

II - pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais) pagos ilegalmente por contratação ineficaz, sem publicação do contrato, infringência legal (art. 61, parágrafo primeiro da Lei n. 8.666/93) e violação ao princípio da publicidade (art. 37 da CF), responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, **Jácomo Dagostin**, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Guia Lopes da Laguna,

devidamente atualizado, a partir da data de 18/02/2015, acrescido dos juros legais; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex – Prefeito Municipal – **Jácomo Dagostin**, inscrito no CPF n. 107.237.061-15, no valor de correspondente a **330 (trezentos e trinta) UFERMS** assim distribuídas:

a) 300 (trezentas) UFERMS pela falta de publicação do contrato administrativo, com base no art. 170, I, do RITC/MS;

b) 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar N. 160/2012", (fls. 54/57 do processo originário)."

A multa imposta na decisão fundamentou-se no fato de que houve ausência de publicação do extrato do contrato administrativo, em desobediência ao prazo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, deixando assim de atender os prazos estabelecidos na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Importa destacar que a Decisão recorrida considerou irregular o Contrato Administrativo nº 66/2013, bem como a celebração do seu 1º Termo Aditivo, aplicando multa no valor de 300 UFERMS pela falta de publicação do contrato administrativo, impugnando R$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais) pelo pagamento ilegal na contratação ineficaz sem a publicação do contrato, bem como aplicou mais 30 UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 170,§ 1°, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a impugnação da despesa no valor de R$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais), constante no item II da deliberação recorrida, salvo melhor juízo, deve ser excluída, tendo em vista que ainda não houve o julgamento da execução do referido Contrato, que deve ocorrer posteriormente.

Assim, considerando que o julgamento abarcou apenas a 2ª fase e a formalização do 1º Termo Aditivo, não há como impugnar a despesa sem que fizesse a análise da liquidação dessa contratação.

O recorrente não se conforma também com os termos da Decisão Singular referida, buscando modifica-la e, para tanto, apresenta o extrato do Termo do Contrato n° 66/2013 (fls.5), solicitando ainda, em relação à multa, sua redução para que possa dispor de recursos financeiros para efetuar o pagamento.

Analisando detidamente aos autos, observa-se, que o documento de fls. 5, anexo à peça recursal, ainda que intempestivamente, demonstra que o jurisdicionado comprovou a publicação do extrato do contrato, mas contrariando a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93 [1].

Pela redação do referido dispositivo legal, percebe-se que o procedimento de formalização do instrumento contratual realiza-se mediante a prática de uma sequência de atos concatenados que só se aperfeiçoa com a publicação resumida – seu derradeiro ato.

Tal impropriedade (publicação intempestiva do instrumento contratual), *in casu*, pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito e sequer causou prejuízo ao erário.

Nessa perspectiva, ainda que a publicação do extrato tenha sido intempestiva, não pairam dúvidas de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no artigo 37 “caput” [2] da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nessa acepção, o doutrinador Marçal Justen Filho:

> “A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo” [3].

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul consolida-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...)

[3] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

> ADMINISTRATIVO–FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADECOM RESSALVA – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO. **A publicação do extrato da contratação extemporânea não inviabiliza a declaração de regularidade de ato, considerada falha meramente formal, o que impõe apenas ressalva ao julgamento regular da formalização do contrato, excluindo a multa aplicada**. (AC00 - 236/2019, Processo n° TC/15511/2015/001, Relator Marcio Campos Monteiro, data 13/03/2019) (grifei e destaquei).
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICIDADE E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, **uma vez que a publicação intempestiva pode ser relevada como mera formalidade, vez que não viciou o feito e sequer causou prejuízo ao erário, pois foram cumpridas as diretrizes 'legais, motivando a exclusão da multa**. (AC00 - 3005/2018, Processo n° TC/12853/2015/001, Relator Marcio Campos Monteiro, data 07/11/2018) (grifei e destaquei).
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –PUBLICAÇÃO EXTRATO DO CONTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RESSALVA – PUBLICIDADE DO ATO –FALHA DE ORDEM FORMAL – REDUÇÃO DE MULTA –REMESSA A DES-TEMPO – SANÇÃO – INDEPENDE DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE –PARCIAL PROVIMENTO**. Entende-se que descumprimento do prazo para a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, porém constitui falha de ordem formal, razão pela qual deve ser mantida a ressalva à regularidade do feito, sendo possível, entretanto, a exclusão da multa aplicada a tal falha**. (AC00 - 1130/2019, Processo TC/11188/2014/001, Recurso Ordinário, Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro, data: 14/05/2019) (grifei e destaquei).

Portanto, do ponto de vista processual, apresenta-se regular o feito, sendo que o descumprimento do prazo previsto para a publicidade do instrumento contratual ao Contrato Administrativo n° 66/2013 acarreta recomendação, excluindo-se a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade).

No que se refere à sanção arbitrada quanto à remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, tendo em vista a regularidade do referido contrato e de seu termo aditivo, atrelada à boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, a recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal, é medida suficiente ao caso concreto.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSOPROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA. **Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada**. (AC00 - 1017/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/00358/2014/001 Relator: Cons. Flávio Kayatt, data: 07/05/2019). (grifei e destaquei)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO.A apresentação de argumentos hábeis e a **declaração da regularidade dos atos em exame motivam a exclusão da sanção pecuniária e a aplicação, como medida, a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios**. (AC00 - 299/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/14353/2013/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 20/03/2019). (grifei e destaquei).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS –REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO –RECOMENDAÇÃO.**A regularidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais acerca do prazo de remessa de documentos**. (AC00 - 461/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/5154/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 03/04/2019). (grifei e destaquei).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR–CONTRATO ADMINISTRATIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –PROVIMENTO. **Apresentados argumentos capazes de justificar e afastar as razões da decisão recorrida, demonstrada a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, a reformado julgado é medida que se impõe**. (AC00 -364/2019, Processo TC/10705/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 27/03/2019). (grifei e destaquei).

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das

esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, levando em consideração as alegações apresentadas pelo recorrente que trouxe aos autos a cópia da publicação do extrato do contrato, constatamos que o mesmo logrou êxito em sanar a irregularidade apontada na Decisão Singular **DSG – G.RC – 4284/2017.** Dessa forma compartilho em parte o entendimento da **Divisão de Fiscalização de Educação e** do Ministério Público de Contas.

Nesses termos, dou provimento ao recurso para excluir as multas aplicadas, tornando regulares os atos da formalização contratual e de seu 1º termo aditivo, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 4284/2017, passando a constar o dispositivo da seguinte forma:

a) pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS, CNPJ n° 03.403.896/0001-48 e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **EXCLUIR** a impugnação no valor de R$ 29.060,00 (vinte e nove mil e sessenta reais), disposta no item “II”, da decisão;

c) **EXCLUIR** a sanção de multa, no valor de 330 (trezentos e trinta) UFERMS, disposta no item “III”, da decisão;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.666/93, principalmente no que se refere à regra imposta pelo parágrafo único do art. 61, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm